



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.407, DE 2019

Confere ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Dança da Chula.

Autor: Deputado SANTINI (PTB/RS)

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.407, de 2019, do Deputado Santini, que confere ao Município de Lagoa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Dança da Chula.

O autor do projeto, em sua justificação, nos conta que a dança da Chula, oriunda da cultura gaúcha, possui raízes históricas e artísticas profundas, remontando à Chula de Portugal. Com sua execução exclusiva por homens, esse estilo de dança enaltece a criatividade e a concentração dos competidores, trazendo consigo uma atmosfera de desafio e habilidade.

Narra o autor que os passos da Chula são marcados pelo som envolvente da gaita gaúcha, enquanto os dançarinos realizam sapateados sobre uma lança de madeira colocada no chão. Assim, a coreografia desafia os participantes a avançarem e recuarem, demonstrando suas destrezas e técnicas. Dessa forma, a competição se dá pela repetição e aprimoramento das sequências coreográficas, culminando na vitória para quem mantém o ritmo, não toca na lança e supera os desafios propostos pelos seus antecessores.

Conta, ainda, que ao longo do tempo, a Chula conheceu um renascimento significativo na década de 1950, com a criação dos Centros de Tradição Gaúcha (CTG) no Rio Grande do Sul, que visavam preservar as raízes e costumes locais. Destaca-se, nesse contexto, o papel relevante desempenhado pelo CTG Alexandre Pato, sediado em Lagoa Vermelha, como fomentador das manifestações artísticas e culturais da região, dentre as quais a Chula se destaca como uma expressão autêntica.

Ademais, informa que em especial, na década de 1980, o Grupo de Artes Nativas Lagoa Vermelha emergiu como protagonista na revitalização da Chula.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal ALFREDO GASPAR

Apresentação: 23/11/2023 12:32:46.370 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5407/2019

PRL n.1

Passando a funcionar como centro de formação para crianças e adolescentes interessados na dança, assim, este grupo contribuiu para que a cidade de Lagoa Vermelha se tornasse um notável “ninho de chuleadores,” ganhando renome e tradição em competições de Chula em todo o país.

A análise de seu mérito foi realizada pela Comissão de Cultura, cujo Parecer de Mérito, de autoria do Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR), foi aprovado em 18 de outubro de 2023.

Em seguida, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que sejam analisados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em análise tem como objeto matéria que se insere no âmbito da competência legislativa da União (art. 24, IX, da Constituição da República). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parece igualmente intacto pela proposição em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

O Projeto de Lei sob exame é dotado de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.



CD23081898900
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, a proposição mostra-se igualmente válida.

Destarte, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.407, de 2019.**

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 23/11/2023 12:32:46.370 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5407/2019

PRL n.1

